



EXTRAÍDO DO

# Diário Oficial

## MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

LEI N° 6.806, EXTRAÍDO DO DIÁRIO OFICIAL N° 918 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1989

### LEI N° 6.806, DE 31 DE OUTUBRO DE 1.989

“Estabelece condições especiais para a regularização de loteamentos e dá outras providências”.

#### A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Fica autorizada a aprovação dos parcelamentos irregulares ou clandestinos localizados nas zonas urbana e de expansão urbana do Município de Goiânia, desde que já habitados, com observância do disposto nesta lei e, no que couber, na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

**Parágrafo único** - A aprovação de que cuida este artigo não prejudicará o direito dos possuidores de boa fé em loteamentos nas condições especificadas.

**Art. 2º** - Deverão ser atendidos, pelo menos, os seguintes requisitos urbanísticos:

**I** - As áreas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários e os espaços livres de uso público deverão corresponder a 35% (trinta e cinco por cento) da área urbanizável da gleba, ficando ao arbítrio do IPLAN a fixação do percentual destinado para os equipamentos comunitários, considerando as condições de cada loteamento.

#### Nota:

- Inciso I, com nova redação dada pela lei Municipal nº 6.967, de 17 de junho de 1991.

**II** - Ao longo das águas correntes e dormentes será obrigatória a reserva de área “non aedificandi”, nos termos do que estabelece a Lei Municipal nº 5.735/80 ou, pelo menos, em acordo com o disposto na Lei Federal nº 6.766/79;

**III** - Ao longo das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos será obrigatória a reserva de área “non aedificandi” a ser estabelecida pelos órgãos estaduais e municipais competentes;

**IV** - Os lotes terão área mínima de 360m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados) e frente mínima de 12m (doze metros);

**V** - As vias do loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes, existentes ou projetadas, quando for o caso, garantindo, pelo menos, um acesso ao sistema viário urbano, a critério do órgão municipal competente;

**VI** - As vias que comporão o itinerário dos transportes coletivos serão determinadas pelos órgãos estaduais e municipais competentes;

**VII** - Implantação de rede de energia elétrica e iluminação

pública, no prazo mínimo de 1 (um) ano, a contar da data de aprovação do loteamento;

**VIII** - Execução dos serviços de arruamento e demarcação de lotes e quadras.

**§1º**. **REVOGADO** – ( Art. 2º, Lei 6.967, de 17 de junho de 1991.)

**§2º**. No caso de lotes vendidos e/ou ocupados com área inferior a 360m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados), fica assegurada a sua individualização.

**§3º**. **REVOGADO** – ( Art. 2º, Lei 6.967, de 17 de junho de 1991.)

**Art. 3º** - Caberá ao Instituto de Planejamento Municipal - IPLAN - após vistoria, identificar os parcelamentos em condições de serem regularizados, notificar os proprietários pessoalmente ou através da imprensa e expedir as diretrizes para a elaboração do projeto urbanístico.

**§1º**. A contar da notificação, os interessados terão prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentar a documentação e as plantas, contendo quadro de distribuição de áreas e informações exigidas para regularização do loteamento.

#### Nota:

- § 1º com nova redação dada pela Lei Municipal nº 6.967, de 17 de junho de 1991

**§2º**. **REVOGADO** – ( Art. 2º, Lei 6.967, de 17 de junho de 1991.)

**Art. 4º** - Para aprovação dos parcelamentos irregulares e clandestinos os interessados deverão apresentar:

**I** - Prova de domínio da área parcelada;

**II** - Certidões negativas de débitos com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, ou outro documento que justifique o não atendimento desta exigência;

**III** - Certidão negativa de ônus reais e ações;

**IV** - Prova de comercialização de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) dos lotes até 31 de dezembro de 1987, e de início de ocupação do loteamento por parte dos adquirentes;

**V** - Após a análise jurídica da documentação, projetos e memoriais descritivos dos parcelamentos.

#### Nota:

- Art. 4º, com nova redação dada pela Lei Municipal nº 6.967, de 17 de junho de 1991.

**Art. 5º** - **REVOGADO** – ( Art. 2º, Lei 6.967, de 17 de junho de 1991.)

**Art. 6º** - Caso os proprietários de parcelamentos venham a se furtrar ao atendimento da notificação para regularizá-los na forma desta lei, o Município procederá em acordo com o disposto no art. 40, da Lei Federal nº 6.766/79 e, ainda levará o fato ao conhecimento da autoridade policial, para os efeitos dos artigos 50 e seguintes da mesma lei.

**Art. 7º** - A Secretaria de Ação Urbana, no exercício da função fiscalizadora que lhe compete, deverá manter constante vigilância para impedir os surgimentos de parcelamentos clandestinos no Município de Goiânia.

**Art. 8º** - A autoridade municipal que tomar conhecimento da existência de parcelamentos clandestinos deverá adotar providências administrativas, policiais e jurídicas cabíveis.

**Art. 9º** - Aplicar-se-ão subsidiariamente a esta lei as disposições da Lei nº 4.526, de 31 de dezembro de 1971.

**Art. 10** - A presente lei será no que couber, regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Nota:**

- Regulamentada pelo Decreto nº 245, de 05 de março de 1990.

**Art. 11** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 31 dias do mês de outubro de 1.989.**

**NION ALBERNAZ**  
Prefeito de Goiânia

**Servito de Menezes Filho**  
**José Afonso Rodrigues Alves**  
**Valdivino José de Oliveira**  
**Violeta Miguel Ghannan de Queiroz**  
**Olindina Olívia Correa Monteiro**  
**Sebastião da Silveira**  
**Paulo Tadeu Bittencourt**  
**Jovair de Oliveira Arantes**  
**Waldomiro Dall'Agnol**  
**José Guilherme Schwam**